



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1870328 - RO (2020/0083148-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SIDNEY PERRUT DO AMARAL
ADVOGADOS : ALLAN PEREIRA GUIMARÃES - RO001046
MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO001214
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL DE ICMS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ABSOLVERAM O AGRAVANTE ANTE A PRESENÇA DE ALUDIDA NULIDADE OCORRIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO NA ESFERA CRIMINAL. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. NECESSÁRIO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. TESE DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. O STJ NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA INSTRUIR O PRESENTE FEITO. IDÔNEA A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA APELAÇÃO CRIMINAL ACUSATÓRIA.

1. O Tribunal de origem dispôs que *como cediço, eventuais irregularidades do processo administrativo fiscal não se comunicam com a ação penal dele decorrente. Todavia, existem situações em que tais irregularidades se constituem em nulidades que comprometem inclusive a materialidade delitiva, como é o caso dos autos. [...], a despeito de, em regra, as irregularidades do processo administrativo fiscal não comprometerem a ação penal, deve ser afastada a materialidade delitiva quando constatado que não foi regularmente assegurada a defesa no processo fiscal em decorrência da intimação irregular via postal (fls. 452/453).*

2. Não era atribuição da instância ordinária fazer juízo de valor acerca do reconhecimento de vício no procedimento administrativo fiscal porquanto o *juízo penal não é sede própria para a discussão de existência de nulidade no procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificada, não é capaz de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.717.016/PB, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 2/8/2019).

3. *Esta Corte possui entendimento no sentido de que o juízo penal não é sede própria para a discussão de existência de nulidade no procedimento administrativo-fiscal. Precedentes.* (AgRg no AREsp n. 1.225.680/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/8/2018).

4. Havendo dissonância do entendimento manifestado pela Corte de origem com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o retorno dos autos para análise do mérito da apelação criminal acusatória, porquanto não cabe na via estreita do recurso especial a instrução de fatos e provas que possam dar ensejo à condenação/absolvição do agravante.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1870328 - RO (2020/0083148-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SIDNEY PERRUT DO AMARAL
ADVOGADOS : ALLAN PEREIRA GUIMARÃES - RO001046
MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO001214
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL DE ICMS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ABSOLVERAM O AGRAVANTE ANTE A PRESENÇA DE ALUDIDA NULIDADE OCORRIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO NA ESFERA CRIMINAL. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. NECESSÁRIO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. TESE DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. O STJ NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA INSTRUIR O PRESENTE FEITO. IDÔNEA A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA APELAÇÃO CRIMINAL ACUSATÓRIA.

1. O Tribunal de origem dispôs que *como cediço, eventuais irregularidades do processo administrativo fiscal não se comunicam com a ação penal dele decorrente. Todavia, existem situações em que tais irregularidades se constituem em nulidades que comprometem inclusive a materialidade delitiva, como é o caso dos autos. [...], a despeito de, em regra, as irregularidades do processo administrativo fiscal não comprometerem a ação penal, deve ser afastada a materialidade delitiva quando constatado que não foi regularmente assegurada a defesa no processo fiscal em decorrência da intimação irregular via postal (fls. 452/453).*

2. Não era atribuição da instância ordinária fazer juízo de valor acerca do reconhecimento de vício no procedimento administrativo fiscal porquanto o *juízo penal não é sede própria para a discussão de existência de nulidade no procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificada, não é capaz de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.717.016/PB, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 2/8/2019).

3. *Esta Corte possui entendimento no sentido de que o juízo penal não é*

sede própria para a discussão de existência de nulidade no procedimento administrativo-fiscal. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.225.680/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/8/2018).

4. Havendo dissonância do entendimento manifestado pela Corte de origem com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o retorno dos autos para análise do mérito da apelação criminal acusatória, porquanto não cabe na via estreita do recurso especial a instrução de fatos e provas que possam dar ensejo à condenação/absolvição do agravante.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Sidney Perrut do Amaral** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público de Rondônia (fls. 541/545):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL DE ICMS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ABSOLVERAM O RECORRIDO ANTE A PRESENÇA DE ALUDIDA NULIDADE OCORRIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO NA ESFERA CRIMINAL. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Opostos embargos de declaração (fls. 550/555), foram rejeitados (fls. 561/563).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE CONTRADIÇÃO. DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. O STJ NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA INSTRUIR O PRESENTE FEITO. IDÔNEA A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA APELAÇÃO CRIMINAL ACUSATÓRIA. PLEITO REMANESCENTE. NÃO INDICAÇÃO DE PONTOS OMISSOS, OBSCUROS OU CONTRADITÓRIOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

O agravante dispõe que os *Embargos* manejados apontaram, sim, a existência de contradição, nos seguintes termos: Alegou o recurso que a decisão que deu provimento ao Recurso do Parquet foi extra-petita, eis que não fez parte do recurso interposto pelo AGRAVADO o retorno dos autos à Corte de Origem. [...] Se, sempre com a vênia necessária, houve equívoco no pedido feito em sede recursal, salvo erro material (quando, v. g., pede-se NÃO PROVIMENTO quando a intenção é o PROVIMENTO, ou vice-versa em caso de contrarrazões), este não pode se direcionar

para um ato processual e ser deferido outro. [...] Afinal, o Parquet requereu o provimento para que o esta Corte Superior – a destinatária do Recurso -reconhecesse que o AGRAVANTE praticou os crimes mencionados na denúncia. Já a decisão recorrida determinou que o feito retornasse a Corte de origem para que analisasse o mérito da apelação criminal (fls. 572/573).

Assevera que não se pratica JUSTIÇA a decisão judicial que, ciente de que não foi oportunizada ao acusado o consagrado direito ao contraditório à ampla defesa, se nega a reconhece-la por entender que o Juízo Penal não é sede própria para a discussão de existência de nulidade no processo administrativo-fiscal (fl. 573).

Destaca, no ponto, que a prova do suposto delito praticado pelo AGRAVANTE converteu-se em ato-surpresa perpetrado pelo Fisco Estadual eis que não lhe oportunizou, na via administrativa, a necessária, essencial e indisponível oferta das razões inibitórias à ação fiscal, evidentemente ferindo de morte o procedimento administrativo traz questão prejudicial ao processo penal. [...] Data máxima vênia, se para condenar alguém se aceita uma prova eivada de vício que atinge diretamente o direito a ampla defesa e contraditório, e ao próprio devido processo legal, tem-se que o parâmetro, a fundamentação, é injusta (fl. 574).

Ao final da peça recursal, requer seja o presente AGRADO REGIMENTAL recebido e julgado PROVIDO, reconhecendo-se as omissões e não contradições e obscuridades apontadas, no que importa ser a decisão extra-petita, bem como quanto a divergência jurisprudencial apontada ser favorável à manutenção da decisão da decisão do E. Tribunal de Justiça de Rondônia (fl. 577).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos das decisões agravadas.

O Tribunal de origem dispôs que *como cediço, eventuais irregularidades do*

*processo administrativo fiscal não se comunicam com a ação penal dele decorrente. Todavia, existem situações em que tais irregularidades se constituem em nulidades que comprometem inclusive a materialidade delitiva, como é o caso dos autos. [...], a despeito de, em regra, as irregularidades do processo administrativo fiscal não comprometerem a ação penal, **deve ser afastada a materialidade delitiva quando constatado que não foi regularmente assegurada a defesa no processo fiscal em decorrência da intimação irregular via postal** (fls. 452/453 – grifo nosso).*

Nos termos da decisão agravada, não competia à instância ordinária fazer juízo de valor acerca do reconhecimento de vício no procedimento administrativo fiscal, porquanto **o juízo penal não é sede própria para a discussão de existência de nulidade no procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificada, não é capaz de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete** (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.717.016/PB, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/8/2019 – grifo nosso).

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO GENÉRICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. OFENSA AO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO NA SEDE ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo capitulado no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é o genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. No caso dos autos, cabe observar que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela presença do dolo genérico. A desconstituição de tal entendimento demandaria a incursão em matéria fático-probatória, acarretando a incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o juízo penal não é sede própria para a discussão de existência de nulidade no procedimento administrativo-fiscal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.225.680/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/8/2018 – grifo nosso).

Havendo dissonância do entendimento manifestado pela Corte de origem com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o retorno dos autos para análise do mérito da apelação criminal acusatória, porquanto não cabe na via estreita do recurso especial a instrução de fatos e provas que possam dar ensejo à condenação/absolvição do agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 1.870.328 / RO

Número Registro: 2020/0083148-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0001950-80.2018.8.22.0501 00019508020188220501 19508020188220501 2017001010018125

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : SIDNEY PERRUT DO AMARAL

ADVOGADOS : ALLAN PEREIRA GUIMARÃES - RO001046

MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO001214

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEY PERRUT DO AMARAL

ADVOGADOS : ALLAN PEREIRA GUIMARÃES - RO001046

MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO001214

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 21 de março de 2023